



PROJETO DE LEI Nº PL 793 /2019 2019  
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Institui a Política Distrital de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Distrital de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical.

**Art. 2º** A Política Distrital de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical compreende os seguintes procedimentos e ações:

- I** – acesso ao aconselhamento e à testagem de HIV no início do pré-natal para todas as gestantes atendidas na rede pública de saúde;
- II** – direito ao aconselhamento e ao teste anti-HIV na hora do parto para as gestantes que não tiveram acesso ao exame durante o acompanhamento pré-natal;
- III** – pré-natal de qualidade, em unidade de referência para atendimento de HIV/AIDS, sob o controle da Coordenação DST/AIDS da Secretaria de Saúde, bem como acesso à medicação prescrita;
- IV** – atendimento por equipe multiprofissional, constituída de médicos ginecologista, infectologista e pediatra, psicólogo e assistente social;
- V** – acompanhamento psicossocial, em cada Regional de Saúde, para atendimento da paciente soropositiva e de sua família na gestação, no momento do parto e no pós-parto;
- VI** – direito à laqueadura, a partir de decisão tomada durante o acompanhamento pré-natal e a avaliação da equipe multiprofissional;
- VII** – fornecimento de leite artificial para os bebês sorointerrogativos até a completa substituição da alimentação, conforme prescrição pediátrica;
- VIII** – acompanhamento especializado até os dezoito meses de vida do bebê filho de mãe soropositiva.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 793 / 2019  
Folha Nº 01 MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**Art. 3º** As despesas decorrentes da distribuição do leite artificial a que se refere o inciso VII do art. 2º, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas ou suplementadas.

**Art. 4º** Os responsáveis pela Política Distrital de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical responderão cível e administrativamente pelas omissões no exercício de suas funções.

**Art. 5º** É facultado a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal editar atos complementares que objetivem a implantação e o funcionamento da Política Distrital de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Objetivo desta proposição é proteger a saúde reprodutiva da mulher soropositiva, por meio da criação da Política Distrital de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical, de forma que ela possa ter uma gestação amparada adequadamente na rede pública de saúde do Distrito Federal, sendo-lhe assegurada uma gravidez tranquila e saúde para a criança.

A proposição prevê uma série de cuidados para a mulher soropositiva, dentre os quais acesso ao aconselhamento e à testagem de HIV no início do pré-natal para todas as gestantes atendidas na rede pública de saúde, pré-natal de qualidade, em unidade de referência para atendimento de HIV/AIDS, sob o controle da Coordenação DST/AIDS da Secretaria de Saúde, bem como acesso à medicação prescrita, atendimento por equipe multiprofissional, constituída de médicos ginecologista, infectologista e pediatra, psicólogo e assistente social, além de outros da mesma forma importantes.

Conforme publicações do Ministério da Saúde, no Brasil, as populações marginalizadas são as que têm maior dificuldade de acesso aos serviços de saúde, de assistência, à informação e à educação. Na maioria das vezes essas pessoas estão à margem das políticas públicas, e isso dificulta as ações que visam à prevenção, ao

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 793/2019  
Folha Nº 02/02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



diagnóstico precoce e até mesmo à assistência. São populações mais vulneráveis devido à exclusão social em que se encontram dentro da própria estrutura social - pessoas, enfim, que são mais atingidas por doenças infectocontagiosas, entre elas o HIV.

O mesmo Ministério da Saúde esclarece que "pela Constituição brasileira, as pessoas vivendo com HIV, assim como todo e qualquer cidadão brasileiro, têm obrigações e direitos garantidos; entre eles, estão a dignidade humana e o acesso à saúde pública e, por isso, são amparadas pela lei. O Brasil possui legislação específica quanto aos grupos mais vulneráveis ao preconceito e à discriminação, como homossexuais, mulheres, negros, crianças, idosos, portadores de doenças crônicas infecciosas e de deficiência."

Nesse sentido, em 1989, profissionais da saúde e membros da sociedade civil criaram, com o apoio do Departamento de IST, HIV/Aids e Hepatites Virais do referido órgão, a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da Aids. O documento foi aprovado no Encontro Nacional de ONG que Trabalham com Aids (ENONG), em Porto Alegre (RS), o qual assevera:

- I - Todas as pessoas têm direito à informação clara, exata, sobre a aids.*
- II - Os portadores do vírus têm direito a informações específicas sobre sua condição.*
- III - Todo portador do vírus da aids tem direito à assistência e ao tratamento, dados sem qualquer restrição, garantindo sua melhor qualidade de vida.*
- IV - Nenhum portador do vírus será submetido a isolamento, quarentena ou qualquer tipo de discriminação.*
- V - Ninguém tem o direito de restringir a liberdade ou os direitos das pessoas pelo único motivo de serem portadoras do HIV/aids, qualquer que seja sua raça, nacionalidade, religião, sexo ou orientação sexual.*
- VI - Todo portador do vírus da aids tem direito à participação em todos os aspectos da vida social. Toda ação que visar a recusar aos portadores do HIV/aids um emprego, um alojamento, uma assistência ou a privá-los disso, ou que tenda a restringi-los à participação em atividades coletivas, escolares e militares, deve ser considerada discriminatória e ser punida por lei.*
- VII - Todas as pessoas têm direito de receber sangue e hemoderivados, órgãos ou tecidos que tenham sido rigorosamente testados para o HIV.*
- VIII - Ninguém poderá fazer referência à doença de alguém, passada ou futura, ou ao resultado de seus testes para o HIV/aids, sem o consentimento da pessoa envolvida. A privacidade do portador do vírus deverá ser assegurada por todos os serviços médicos e assistenciais.*
- IX - Ninguém será submetido aos testes de HIV/aids compulsoriamente, em caso algum. Os testes de aids deverão ser usados exclusivamente para fins*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 7931/2019  
Folha Nº 03 MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



*diagnósticos, controle de transfusões e transplantes, estudos epidemiológicos e nunca qualquer tipo de controle de pessoas ou populações. Em todos os casos de testes, os interessados deverão ser informados. Os resultados deverão ser transmitidos por um profissional competente.*

*X - Todo portador do vírus tem direito a comunicar apenas às pessoas que deseja seu estado de saúde e o resultado dos seus testes.*

*XI - Toda pessoa com HIV/aids tem direito à continuação de sua vida civil, profissional, sexual e afetiva. Nenhuma ação poderá restringir seus direitos completos à cidadania."*

Quanto ao aspecto legal da matéria, incumbe-nos ressaltar que os arts. 196 e 227 da Constituição Federal são peremptórios ao determinar que:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*.....  
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Há que se observar que ao tratar da saúde da mulher soropositiva, a propositura em tela versa ainda, e como não poderia deixar de ser, sobre a saúde das crianças nascidas dessas mulheres, por conta disso devemos nos direcionar rumo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual preconiza que é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar prioridade à criança, especialmente no período de gestação, senão vejamos:

*"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

*Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 793 / 2019  
Folha Nº 04 MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



(...)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.”

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal assegurar atendimento especial à saúde, além de determinar tratamento privilegiado às crianças, consoante dispõem os seus arts. 204 e 267, nos seguintes termos:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

.....  
Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

(...)

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.”

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 7931/2019  
Folha Nº 05 MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Quanto a competência para legislar sobre o tema, a retrocitada Constituição Federal estatui em o que se segue em seu art. 24, XII e XV, *in verbis*:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(....)*

*XV – proteção à infância e à juventude;"*

Devemos acrescentar que a Lei Orgânica do Distrito Federal confere a Câmara Legislativa competência para dispor sobre esse tema, conforme estabelece o seu art. 58, incisos V e XVIII, na seguinte forma:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(....)*

*V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;*

*(....)*

*XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;"*

Como pode ser observado, quanto ao aspecto social, inexistem óbices que possa impedir o êxito desta propositura nesta Casa, o mesmo pode ser dito quanto ao seu aspecto legal, portanto, rogo aos nobres Pares o imprescindível apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO  
Autor**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 793, 2019  
Folha Nº 06 mc

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 793/19** que “institui a Política Distrital de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 793/2019  
Folha Nº 07mc